



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-37.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DESIREE GONCALVES DE SOUSA - DF51483

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DESIREE GONCALVES DE SOUSA - DF51483

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DESIREE GONCALVES DE SOUSA - DF51483

REPRESENTADO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, LUCIANO GROSTEIN HUCK, FAUSTO CORRÊA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

DESPACHO

De ordem, segue inteiro teor da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral:

(...)

19. O PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA e LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO ajuizaram a presente Representação com base no art. 22 da LC 64/90 e no art. 36 da Lei 9.504/97 em desfavor da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, de LUCIANO GROSTEIN HUCK e de FAUSTO CORRÊA DA SILVA.

20. É oportuno assentar que a LC 64/90 – objetivando preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra os abusos do poder econômico ou de autoridade e a utilização indevida dos meios de comunicação social – previu, em seu art. 22, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Verifique-se:

Art. 22. Qualquer Partido Político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido Político, obedecido o seguinte rito:

(...).

21. À luz da dicção do citado artigo, os legitimados à proposição cogitada estão ali indicados em *numerus clausus* (Partido Político, candidato, coligação ou Ministério Público), de sorte que somente os nominados nesse item legal ostentam legitimidade subjetiva ativa para a promoção judicial do tipo da de que se cuida.

22. Observa-se, de início, que PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA e LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO carecem de legitimidade ativa para a propositura da presente Representação, **haja vista não estarem os Parlamentares elencados no rol de legitimados ativos estabelecidos no art. 22 da LC 64/90.**

23. Depreende-se do preconizado pelo dispositivo que o objeto da AIJE é a **ocorrência de abusos que favoreçam candidatos**. Pode-se concluir que o termo inicial para a propositura da referida ação é o Registro de Candidatura, sob pena de total inutilidade do processo **se o Representado não pleitear a respectiva candidatura.**

24. Destaque-se, por oportuno, o que o Representado LUCIANO HUCK declara, às fls. 11 de sua defesa, o seguinte:

No programa, o apresentador Fausto Silva tocou o tema relacionado a uma possível candidatura de Luciano Huck a presidente e, logo no início de sua locução, o apresentador-anfitrião informou aos telespectadores que Luciano Huck havia enviado comunicado aos meios de imprensa negando a intenção de candidatar-se. E após essa clara manifestação de Fausto Silva, o representado discorre sobre aprendizados que teve com os anos de profissão e que imagina que, para fora dos partidos políticos, os movimentos cívicos são formas legítimas de atuação política e de mobilização de uma geração inteira. O discurso é absolutamente impessoal e não é construído para beneficiar a figura do representado, tanto é assim que Luciano Huck afirmou que não é um salvador da pátria e que acreditava que seu papel com o microfone na mão, na TV e motivando as pessoas, é mais importante. Luciano Huck em instante algum apresentou-se como candidato, não indicou cargos políticos por ele pretendido, não pediu voto a quem quer que seja e reitera, como dito anteriormente, que não será candidato no pleito de 2018.

25. Assim, não se afigura cabível o ajuizamento da AIJE, se não estiver em causa a análise de eventual abuso cometido **em benefício de quem já possui a condição de candidato**. Muito menos, como se pode concluir facilmente, **de quem declara que não será candidato no pleito que se avizinha.**

26. Em amparo ao consignado, veja-se a lição do Professor TÁVORA NIESS, especialista no tema, quando afirma que a AIJE apenas poderá ser proposta *desde os registros das candidaturas, porque somente a partir daí é possível cogitar dos efeitos dos atos no resultado no pleito* (Direitos Políticos: Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais, São Paulo: Edipro, 2000, p. 216).

27. Tal entendimento também encontra eco na Jurisprudência deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *Recurso Especial recebido como Recurso Ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensinar a perda do mandato eletivo.*

2. *O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o Registro de Candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV da LC 64/90. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de Registro de Candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o Registro de Candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do Registro de Candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 50., inciso XXXV da CF/88. Tampouco impede que a parte interessada peça a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4o. da Lei 9.504/97, segundo o qual o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

3. *Agravo Regimental desprovido (RO 102-65/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 2.8.2016).*

28. Ademais, ainda que assim não fosse, relativamente à alegada **propaganda extemporânea**, não há como, neste caso concreto, examinar os pressupostos que a configurariam, quais sejam, **o pedido expresso de voto e a menção a futura candidatura**, considerando que **o Partido Representante não se desincumbiu de encartar aos autos as mídias e a transcrição do programa vergastado, ou outros elementos informativos adequados.**

29. Aliás, renove-se que, no programa televisivo, **o apresentador-anfitrião informou aos telespectadores que LUCIANO HUCK havia enviado comunicado aos meios de imprensa negando a intenção de candidatar-se**, bem como, por oportunidade de sua defesa, **reitera, como dito anteriormente, que não será candidato no pleito de 2018.**

30. Portanto, inexistente, neste processo, qualquer elemento minimamente confiável que possa lastrear o pedido apresentado. Como se pode ver, a Legislação Eleitoral **não faculta acesso às instâncias judiciais, em iniciativa processual como a presente, sem que a parte promotora disponha de elementos suficientes para demonstrar a viabilidade de sua proposição**. O Poder Judiciário analisa fatos e direitos **postos nos autos**, cuja veracidade, neste caso, **é a de que o Representado LUCIANO GROSTEIN HUCK não é candidato no pleito de 2018, como ele afirma e reitera na sua defesa, integrada neste processo, perante esta Corregedoria Eleitoral.**

31. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito.

32. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente por: Andreza Maris Gomes Silva Santos

15/02/2018 13:34:40

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 192476



18021513344014100000000189507

IMPRIMIR

GERAR PDF